CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0015776-82.2025.8.16.0021

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FAMÍLIA HENNNIG

CULTIVOS HENNING LTDA. - FERNANDO HENNING
HENNING LTDA. - RAFAEL HENNING
N HENNING LTDA. - NELSON HENNING

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO

53,* Caput - *Tempestividade	✓
53, I – Meios de Recuperação	✓
53, II – Demonstração de Viabilidade	✓
53, III – Laudo Econômico-financeiro	✓
53, III – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓
54 – Condições dos credores trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Mov. 115.6 dos autos, em 21/07/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], findava em 31/07/2025, haja vista que a publicação da decisão de deferimento do processamento ocorreu em 30/05/2025 (Mov. 44), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte (02/06/2025).

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 15 a 25 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam as medidas a serem tomadas.

Os meios de recuperação adotados incluem reorganização operacional e produtiva; busca de crédito e reintegração ao sistema financeiro; captação de investidores por meio de alienação de cotas; planejamento estratégico; ferramentas de gestão e governança e alienação de ativos.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Mov. 115.5 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam, nas páginas 9 e 10, a demonstração de resultado projetado, o faturamento projetado, custos operacionais projetados e despesas operacionais projetadas, além das amortizações nos termos da proposta apresentada ao PRJ.

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

O documento foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial.

Ainda, o Laudo foi devidamente assinado por profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se como cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentação no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos os laudos de avaliação dos bens móveis e imóveis do Grupo Henning (Mov. 115.2, 115.3 e 115.4), devidamente assinados por profissional especializado.

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

Dessa forma, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Carência de 36 meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- Deságio de 80%;
- Correção pela TR + 0,5% de juros ao ano;
- Início dos pagamentos em até 180 dias após o período de carência;
- Pagamento em 17 parcelas anuais, iguais e sucessivas.

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Carência de 36 meses, contados a partir da homologação do PRJ;
- Deságio de 80%;
- Correção pela TR + 0,5% de juros ao ano;
- Início dos pagamentos em até 180 dias após o período de carência;
- Pagamento em 17 parcelas anuais, iguais e sucessivas.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento:

Classe	Carência	Forma de pagamento	Deságio	Juros	Correção
Classe II (Créditos com Garantia Real)	36 meses + 180 dias	17 parcelas anuais	80%	0,5% ao ano	TR
Classe III (Créditos Quirografários)	36 meses + 180 dias	17 parcelas anuais	80%	0,5% ao ano	TR

Além das questões acima, o Plano prevê que os pagamentos dos créditos, nos termos do plano "*serão serão realizados mediante transferência bancária direta, em nome do respectivo credor, por meio de PIX ou transferência bancária*"

Por fim, dispõe que caberá a cada credor *"informar os dados completos de sua chave PIX ou conta bancária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o pagamento. O não fornecimento tempestivo dessas informações bancárias não será considerado inadimplemento por parte dos recuperandos. Nesses casos, os pagamentos poderão ser realizados posteriormente, inclusive em juízo, sem acréscimo de juros, multas ou encargos moratórios, desde que a mora decorra da omissão do credor*".

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

credores em assembleia, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, foi identificada patente ilegalidade em somente uma cláusula do Plano apresentado, entretanto, considerando a possibilidade de alterações posterior, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

No mais, considerando a existência de cláusulas que possivelmente gerarão discussão, apresenta suas considerações, a seguir, acerca das disposições que merecem destaque para análise dos credores.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

4.1 "Efeitos Judiciais e Arbitrais da Homologação do PRJ"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula "**4.2. Efeitos Judiciais e Arbitrais da Homologação do PRJ**", no item relativo à novação: *"Com a aprovação pela Assembleia Geral de Credores e a posterior homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e em razão da novação prevista neste Plano, restarão extintas todas as ações judiciais de cobrança, execuções ou quaisquer outras medidas judiciais propostas contra os Recuperandos, seus coobrigados, avalistas, fiadores e sociedades a eles vinculadas, inclusive aquelas decorrentes de avais e fianças. Da mesma forma, serão levantadas as penhoras e demais constrições judiciais incidentes sobre bens dos sujeitos passivos dessas ações."*.

Ainda, destaca-se a previsão da Cláusula "**4.4. "Efeitos Jurídicos da Homologação sobre os Créditos"**, quanto à mesma questão: "*Todos os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial serão novados por ocasião de sua homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. O adimplemento de referidos créditos observará, exclusivamente, os critérios de valor, forma, prazos e condições estabelecidos neste Plano, não sendo exigível qualquer obrigação diversa ou adicional."*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

De pronto, a Administração Judicial aponta que, em que pese não vislumbre patente ilegalidade nas cláusulas em questão – ainda que se trate de exceção à regra geral do artigo 59 da LREF –, somente produzirão efeitos em relação aos credores que aprovarem o PRJ sem qualquer ressalva. Explica-se.

O artigo 59 da Lei 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, *sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.*

O § 1º do artigo 50, da LREF, por sua vez, assim prevê: "*Na alienação de bem objeto de garantia real,* ***a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia***".

O STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do PRJ que prever a extinção/supressão das garantias somente produzirá efeitos para os credores que aprovarem expressamente o PRJ sem qualquer ressalva:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que **a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram**. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Dessa forma, ressalta a Administração Judicial que, em que pese não haja patente ilegalidade nas cláusulas, as suas disposições somente serão aplicáveis aos credores, presentes em assembleia, que aprovarem expressamente o PRJ, sem quaisquer ressalvas.

4.2 "Descumprimento do PRJ"

O Plano de Recuperação Judicial prevê, na Cláusula **4.7. Descumprimento do PRJ: Procedimentos e Efeitos Legais:** *"Na eventualidade de descumprimento, por parte dos recuperandos, das obrigações previstas neste Plano de Recuperação, os Recuperandos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência formal ou intimação, apresentar manifestação nos autos, demonstrando as causas do eventual inadimplemento, as providências adotadas para saná-lo e, se for o caso, requerer autorização judicial para renegociação, dilação de prazos, substituição de garantias ou outras medidas viáveis à continuidade da recuperação. Fica ressalvado que o inadimplemento isolado de obrigação não essencial ou a ocorrência de fato superveniente alheio à vontade dos recuperandos — como caso fortuito ou força maior — não constituirá, por si só, causa automática de convolação da recuperação em falência, devendo o Juízo, previamente, avaliar a extensão e gravidade do descumprimento, à luz do princípio da preservação da empresa e da boa-fé objetiva".*

De pronto, a Administração Judicial aponta que vislumbra, na referida cláusula, patente ilegalidade que deverá ser sanada pelas Recuperandas.

A cláusula em questão dispõe sobre a possibilidade de, em caso de eventual descumprimento do PRJ, ser concedido prazo de trinta dias úteis para que as Recuperandas apresentem as causas do inadimplemento do Plano e possam propor novas medidas de recuperação.

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

Todavia, em que pese a possibilidade, assentada pela jurisprudência, de que a Recuperanda apresente novo PRJ diante de fatos supervenientes, tal modificativo deverá ser apresentado sem que tenha ocorrido qualquer inadimplemento por parte das devedoras, inclusive a fim de evitar que se descumpram as cláusulas do plano aprovado.

Em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, durante o período de fiscalização, será decretada a convolação da Recuperação Judicial em falência, conforme disposição expressa do artigo 61, § 1º, da LREF[5].

Em acréscimo, a Lei 11.101/2005 é clara quanto ao dever do Administrador Judicial de requerer, tão logo constate o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano aprovado, a falência da Recuperanda (artigo 22, II, alínea *"b"*, da LREF[6]).

O descumprimento do plano não permite a abertura de prazo para renegociação com os credores. A consequência jurídica do inadimplemento das obrigações assumidas no PRJ homologado é a convolação da recuperação judicial em falência.

Eventuais circunstâncias que modifiquem a situação da operação empresarial das Recuperandas e impliquem, por consequência, em uma readequação do PRJ originalmente apresentado, deverão ser objeto de modificativo apresentado sem que tenha havido qualquer inadimplemento anterior.

Nesse contexto, ressalta-se que, **a referida cláusula deverá ser modificada ou suprimida pelas Recuperandas, a fim de sanar a patente ilegalidade.**

Sendo o que cumpria referir sobre as cláusulas passíveis de discussão, destaca-se que foi identificada patente ilegalidade somente na cláusula "4.7. Descumprimento do PRJ: Procedimentos e Efeitos

[5] Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.
§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

[6] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:
II – na recuperação judicial:
b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

Legais", que poderá ser readequada ou suprimida pelas Recuperanda até a realização da AGC, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Por fim, novamente, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores, manifestar-se sobre possível ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial eventualmente aprovado.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[7]

[7] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Mov. 115.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Mov. 115.5. analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, frente às: **i)** análises e projeções financeiras elaboradas; **ii)** informações financeiras gerenciais; e **iii)** projeções de crescimento.

Assim, foram apresentados: demonstrativo de resultado projetado e fluxo de caixa operacional projetado, frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados.

Considerando todas as premissas acima, foram apresentadas as seguintes tabelas demonstrativas de pagamento dos credores e resultado projetado quanto aos próximos 20 anos:

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

	ANO 01	ANO 02	ANO 03	ANO 04	ANO 05	ANO 06	ANO 07	ANO 08	ANO 09	ANO 10
Receita Liquida	**1.927.662**	**1.966.215**	**2.005.539**	**2.065.705**	**2.148.334**	**2.255.750**	**2.368.538**	**2.463.279**	**2.512.545**	**2.512.545**
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS	**- 692.665**	**- 706.518**	**- 720.648**	**- 742.268**	**- 771.959**	**- 810.557**	**- 851.084**	**- 885.128**	**- 902.830**	**- 902.830**
COMPRAS DE SEMENTES/INSUMOS A VISTA	- 692.665	- 706.518	- 720.648	- 742.268	- 771.959	- 810.557	- 851.084	- 885.128	- 902.830	- 902.830
LUCRO BRUTO	**1.234.997**	**1.259.697**	**1.284.891**	**1.323.437**	**1.376.375**	**1.445.194**	**1.517.453**	**1.578.152**	**1.609.715**	**1.609.715**
DESPESAS OPERACIONAIS	**- 319.445**	**- 325.834**	**- 332.351**	**- 342.321**	**- 356.014**	**- 373.815**	**- 392.506**	**- 408.206**	**- 416.370**	**- 416.370**
DESPESAS COM PESSOAL	**- 58.270**	**- 59.435**	**- 60.624**	**- 62.443**	**- 64.940**	**- 68.187**	**- 71.597**	**- 74.461**	**- 75.950**	**- 75.950**
SALARIOS E ORDENADOS	- 45.940	- 46.859	- 47.796	- 49.230	- 51.199	- 53.759	- 56.447	- 58.705	- 59.879	- 59.879
INSS	- 6.439	- 6.568	- 6.699	- 6.900	- 7.176	- 7.535	- 7.912	- 8.228	- 8.393	- 8.393
FGTS	- 5.891	- 6.009	- 6.129	- 6.313	- 6.565	- 6.894	- 7.238	- 7.528	- 7.678	- 7.678
DESPESAS GERAIS	**- 261.175**	**- 266.399**	**- 271.727**	**- 279.879**	**- 291.074**	**- 305.627**	**- 320.909**	**- 333.745**	**- 340.420**	**- 340.420**
FRETES	- 25.973	- 26.492	- 27.022	- 27.833	- 28.946	- 30.394	- 31.913	- 33.190	- 33.854	- 33.854
CONSERTOS E PECAS	- 28.449	- 29.018	- 29.598	- 30.486	- 31.706	- 33.291	- 34.955	- 36.354	- 37.081	- 37.081
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	- 12.670	- 12.923	- 13.182	- 13.577	- 14.120	- 14.826	- 15.567	- 16.190	- 16.514	- 16.514
LOCACAO DE MAQUINAS	- 88.945	- 90.724	- 92.539	- 95.315	- 99.127	- 104.084	- 109.288	- 113.659	- 115.933	- 115.933
SERVICOS DE TERCEIROS	- 39.881	- 40.679	- 41.493	- 42.737	- 44.447	- 46.669	- 49.003	- 50.963	- 51.982	- 51.982
SERVICOS RESP.TECNICOS E PROF.	- 22.341	- 22.787	- 23.243	- 23.941	- 24.898	- 26.143	- 27.450	- 28.548	- 29.119	- 29.119
UNIFORMES	- 3.352	- 3.419	- 3.487	- 3.592	- 3.736	- 3.923	- 4.119	- 4.283	- 4.369	- 4.369
DESPESAS C/ VEICULOS	- 19.855	- 20.252	- 20.657	- 21.277	- 22.128	- 23.234	- 24.396	- 25.372	- 25.879	- 25.879
MANUTENCAO E LIMPEZA	- 19.709	- 20.104	- 20.506	- 21.121	- 21.966	- 23.064	- 24.217	- 25.186	- 25.690	- 25.690
ADMINISTRATIVAS	**- 703.961**	**- 718.041**	**- 732.401**	**- 754.373**	**- 784.548**	**- 823.776**	**- 864.965**	**- 899.563**	**- 917.554**	**- 917.554**
OCUPAÇÃO	**- 1.226**	**- 1.251**	**- 1.276**	**- 1.314**	**- 1.366**	**- 1.435**	**- 1.506**	**- 1.567**	**- 1.598**	**- 1.598**
ALUGUEL E CONDOMINIO	- 1.226	- 1.251	- 1.276	- 1.314	- 1.366	- 1.435	- 1.506	- 1.567	- 1.598	- 1.598
UTILIDADES E SERVICOS	- 8.812	- 8.988	- 9.168	- 9.443	- 9.820	- 10.311	- 10.827	- 11.260	- 11.485	- 11.485
ENERGIA ELETRICA	- 8.812	- 8.988	- 9.168	- 9.443	- 9.820	- 10.311	- 10.827	- 11.260	- 11.485	- 11.485
HONORÁRIOS	**- 4.447**	**- 4.536**	**- 4.626**	**- 4.765**	**- 4.956**	**- 5.203**	**- 5.464**	**- 5.682**	**- 5.796**	**- 5.796**
HONORARIOS CONTABEIS	- 4.447	- 4.536	- 4.626	- 4.765	- 4.956	- 5.203	- 5.464	- 5.682	- 5.796	- 5.796
DESPESAS GERAIS	**- 671.176**	**- 684.600**	**- 698.292**	**- 719.240**	**- 748.010**	**- 785.410**	**- 824.681**	**- 857.668**	**- 874.822**	**- 874.822**
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	- 303.114	- 309.176	- 315.360	- 324.821	- 337.813	- 354.704	- 372.439	- 387.337	- 395.084	- 395.084
IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO	- 6.990	- 7.129	- 7.272	- 7.490	- 7.790	- 8.179	- 8.588	- 8.932	- 9.110	- 9.110
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	- 20.236	- 20.640	- 21.053	- 21.685	- 22.552	- 23.680	- 24.864	- 25.858	- 26.375	- 26.375
ARAMES E ESTICADORES	- 7.187	- 7.330	- 7.477	- 7.701	- 8.009	- 8.410	- 8.830	- 9.184	- 9.367	- 9.367
MANUTENCAO E REPAROS	- 13.096	- 13.358	- 13.625	- 14.034	- 14.595	- 15.325	- 16.091	- 16.735	- 17.070	- 17.070
UREIA E ADUBOS	- 320.554	- 326.965	- 333.504	- 343.509	- 357.250	- 375.112	- 393.868	- 409.622	- 417.815	- 417.815
DESPESAS COM PROVISOES	**- 9.067**	**- 9.248**	**- 9.433**	**- 9.716**	**- 10.105**	**- 10.610**	**- 11.140**	**- 11.586**	**- 11.818**	**- 11.818**
PALANQUES DE EUCALIPTO TRATADO	- 9.067	- 9.248	- 9.433	- 9.716	- 10.105	- 10.610	- 11.140	- 11.586	- 11.818	- 11.818
DESPESAS INDEDUTIVEIS - GLOBAL	**- 9.234**	**- 9.419**	**- 9.607**	**- 9.896**	**- 10.291**	**- 10.806**	**- 11.346**	**- 11.800**	**- 12.036**	**- 12.036**
MANUTENCAO E REPAROS	- 9.234	- 9.419	- 9.607	- 9.896	- 10.291	- 10.806	- 11.346	- 11.800	- 12.036	- 12.036
Resultado Oper.Antes Provisoes	**211.590**	**215.822**	**220.139**	**226.743**	**235.813**	**247.603**	**259.983**	**270.383**	**275.790**	**275.790**
PROVISÃO IR/CSLL	- 50.782	- 51.797	- 52.833	- 54.418	- 56.595	- 59.425	- 62.396	- 64.892	- 66.190	- 66.190
RESULTADO DO EXERCICIO	**160.809**	**164.025**	**167.305**	**172.325**	**179.218**	**188.178**	**197.587**	**205.491**	**209.601**	**209.601**
ATIVIDADES OPERACIONAIS	160.809	164.025	167.305	172.325	179.218	188.178	197.587	205.491	209.601	209.601
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	-	-	-	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176
Credores Classe I (Trabalhistas)										
Credores Classe II (Garantia Real)				- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993
Credores Classe III (Quirografários)				- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183
Credores Classe IV (ME)										
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	- 141.791	- 141.791	- 141.791	0	0	0	0	0	0	0
Credores Extraconcursais										
Parcelamento de Impostos - Estoque de Dívida										
Administrador Judicial	- 141.791	- 141.791	- 141.791							
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Captação de Novos Empréstimos										
Pagamento Novos Empréstimos										
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	-	19.017	41.251	66.765	38.913	17.955	5.957	3.368	8.683	18.108
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	19.017	41.251	66.765	38.913	17.955	5.957	3.368	8.683	18.108	27.532

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
Receita Liquida	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**	**2.512.545**
C.M.V. CUSTOS COMERCIAIS	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**	**- 902.830**
COMPRAS DE SEMENTES/INSUMOS A VISTA	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830	- 902.830
LUCRO BRUTO	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**	**1.609.715**
DESPESAS OPERACIONAIS	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**	**- 416.370**
DESPESAS COM PESSOAL	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**	**- 75.950**
SALARIOS E ORDENADOS	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879	- 59.879
INSS	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393	- 8.393
FGTS	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678	- 7.678
DESPESAS GERAIS	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**	**- 340.420**
FRETES	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854	- 33.854
CONSERTOS E PECAS	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081	- 37.081
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514	- 16.514
LOCACAO DE MAQUINAS	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933	- 115.933
SERVICOS DE TERCEIROS	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982	- 51.982
SERVICOS RESP.TECNICOS E PROF.	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119	- 29.119
UNIFORMES	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369	- 4.369
DESPESAS C/ VEICULOS	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879	- 25.879
MANUTENCAO E LIMPEZA	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690	- 25.690
ADMINISTRATIVAS	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**	**- 917.554**
OCUPAÇÃO	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**	**- 1.598**
ALUGUEL E CONDOMINIO	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598	- 1.598
UTILIDADES E SERVICOS	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485
ENERGIA ELETRICA	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485	- 11.485
HONORÁRIOS	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**	**- 5.796**
HONORARIOS CONTABEIS	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796	- 5.796
DESPESAS GERAIS	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**	**- 874.822**
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084	- 395.084
IMPRESSOS E MATERIAIS DE ESCRITORIO	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110	- 9.110
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375	- 26.375
ARAMES E ESTICADORES	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367	- 9.367
MANUTENCAO E REPAROS	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070	- 17.070
UREIA E ADUBOS	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815	- 417.815
DESPESAS COM PROVISOES	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**	**- 11.818**
PALANQUES DE EUCALIPTO TRATADO	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818	- 11.818
DESPESAS INDEDUTIVEIS - GLOBAL	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**	**- 12.036**
MANUTENCAO E REPAROS	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036	- 12.036
Resultado Oper.Antes Provisoes	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**	**275.790**
PROVISÃO IR/CSLL	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190	- 66.190
RESULTADO DO EXERCICIO	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**	**209.601**
ATIVIDADES OPERACIONAIS	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601	209.601
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176	- 200.176
Credores Classe I (Trabalhistas)										
Credores Classe II (Garantia Real)	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993	- 137.993
Credores Classe III (Quirografários)	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183	- 62.183
Credores Classe IV (ME)										
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Credores Extraconcursais										
Parcelamento de Impostos - Estoque de Dívida										
Administrador Judicial										
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Captação de Novos Empréstimos										
Pagamento Novos Empréstimos										
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	27.532	36.957	46.381	55.806	65.230	74.655	84.080	93.504	102.929	112.353
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	36.957	46.381	55.806	65.230	74.655	84.080	93.504	102.929	112.353	121.778

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Em análise ao documento, constata-se que as Recuperandas possuem previsões constantes de receita.

Conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Laudo, o Grupo demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

O Laudo destaca, ao final, que: "*considerando-se como corretas e confiáveis as informações e premissas internas fornecidas pelo Grupo HENNING, somos de parecer que, sob o ponto de vista econômico-financeiro, o Plano de Recuperação Judicial é viável, desde que respeitadas as condições previstas nos cenários apresentados e mantidas as diretrizes de gestão e reestruturação que fundamentam as projeções realizadas*".

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas.

Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções das Recuperandas.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade do Grupo em recuperação judicial, em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, nos Movs. 115.2 a 115.4, foram apresentados os laudos de avaliação de bens móveis e imóveis do Grupo Dalba:

Bem avaliado	Valor de Avaliação	Documento nos autos
Trator T7.715	R$ 450.000,00	Mov. 115.2
Trator 85-ID	R$ 35.000,00	Mov. 115.2
Trator 292	R$ 130.000,00	Mov. 115.2
Trator TL 75e	R$ 140.000,00	Mov. 115.2
Plantadeira Victoria 3150	R$ 90.000,00	Mov. 115.2
Plantadeira Victoria 3150	R$ 90.000,00	Mov. 115.2
Tandem	R$ 15.000,00	Mov. 115.2
Plantadeira Victoria 4050	R$ 95.000,00	Mov. 115.2

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Guincho GT2100	R$ 11.000,00	Mov. 115.2
Guincho	Sem valor comercial	Mov. 115.2
Distribuidor Twister 1500	R$ 25.000,00	Mov. 115.2
Plataforma CNH 25F	R$ 140.000,00	Mov. 115.2
Plataforma Methal C. 14x50	R$ 120.000,00	Mov. 115.2
Pré-Limpeza Classificador CD-700	R$ 25.000,00	Mov. 115.2
Tratador de Sementes MTS-60	R$ 4.000,00	Mov. 115.2
Tratador de Sementes MTS-60	R$ 4.000,00	Mov. 115.2
Terraceador (adaptado) 32 Discos	R$ 40.000,00	Mov. 115.2
Carretinha 3 eixos	R$ 5.000,00	Mov. 115.2
Carretinha Plataforma 25 pés	R$ 17.000,00	Mov. 115.2
Carretinha Plataforma	Sem valor comercial	Mov. 115.2
Subsolador AST	R$ 8.000,00	Mov. 115.2
Arado ARH DE 05	R$ 13.000,00	Mov. 115.2
Concha SMC-260	R$ 3.000,00	Mov. 115.2
Pulverizador Boxer 2000 M	R$ 570.000,00	Mov. 115.2
Colheitadeira TX 5.90	R$ 1.070.000,00	Mov. 115.2

Caminhão 1113 – Pipa	R$ 70.000,00	Mov. 115.2
Veículo Toro - Ranch AT9 4x4	R$ 149.260,00	Mov. 115.2
Veículo Strada Freedom CS1.3	R$ 97.345,00	Mov. 115.2
Imóvel Rural - matrícula de nº 18.620 (Registro de Imóveis, Comarca de Iporã - PR)	R$ 1.675.000,00	Mov. 115.3
Imóvel rural - matrícula de nº 04.698 (Registro de Imóveis, Comarca de Iporã - PR),	R$ 1.540.000,00	Mov. 115.4

O Laudo de Avaliação estabelece que o valor de mercado dos bens Imóveis relacionados e individualizados nos Mov. 115.4 a 115.3, perfaz a quantia total de R$ 3.215.000,00, enquanto o valor dos bens móveis (Mov. 115.2) atinge a monta de R$ 3.416.605,00. Assim, o valor total de mercado dos bens do Grupo Familiar de Produtores Rurais – Família Henning é de **R$ 6.631.605,00**.

À vista disso, a Administração Judicial informa que nada tem a impugnar em relação aos Laudos apresentados, eis que devidamente fundamentos e embasados nos métodos acima citados.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, que foi identificada patente ilegalidade somente na **cláusula "4.7. Descumprimento do PRJ: Procedimentos e Efeitos Legais"**, que poderá ser **readequada ou suprimida pelas Recuperandas até a realização da AGC**, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Cascavel, PR, 08 de agosto de 2025.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9° Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

PROJUDI - Processo: 0015776-82.2025.8.16.0021 - Ref. mov. 117.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
08/08/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4M P4K7W JGMQV CKZVR